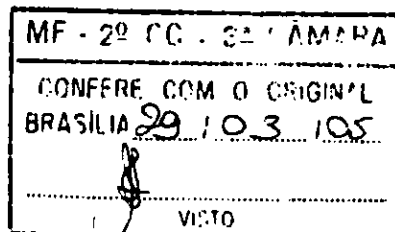




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001378/00-02
Recurso nº : 124.001
Acórdão nº : 203-09.938



Recorrente : FIAÇÃO PESSINA S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. Estando devidamente reconhecido os créditos tributários referente ao recolhimento a maior do PIS, em função do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não há como impedir a sua compensação com débitos da recorrente administrados pela SRF.

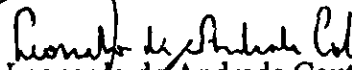
NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. A nulidade da decisão de primeiro grau não será reconhecida quando a decisão for favorável a recorrente.

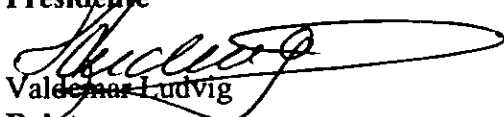
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FIAÇÃO PESSINA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Imp

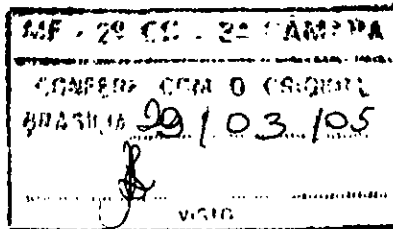


Processo nº : 13819.001378/00-02

Recurso nº : 124.001

Acórdão nº : 203-09.938

Recorrente : FIAÇÃO PESSINA S/A



RELATÓRIO

Consta do presente processo duas autuações. Uma referente a falta de recolhimento para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de R\$64.734,19 e outra referente a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no valor de R\$199.191,48, referente aos períodos de dezembro de 1999, e janeiro, fevereiro e março de 2000.

Conforme Termos de Constatação, as presentes exigências fiscais se referem a compensações a maior efetuadas pela impugnante de créditos do PIS reconhecidos no processo judicial (Medida Cautelar Inominada) nº 95.0010198-0.

A compensação a maior dos referidos créditos tributários, está diretamente relacionada com a decadência de parte dos períodos (anteriores a 15/05/90), bem como sobre a utilização indevida dos expurgos inflacionários, os quais, apesar de autorizados pelo Poder Judiciários, estavam com seus efeitos suspensos em função de Apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Cientificada das autuações supra, a interessada apresentou tempestivamente peça impugnatória, alegando em suma que:

Não podem prosperar as exigências formuladas nos Autos de Infração em tela pois a impugnante é titular de decisões judiciais específicas que lhe asseguram o direito de utilização dos índices expurgados e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos;

A jurisprudência é pacífica no que tange a possibilidade de utilização dos expurgos inflacionários no cálculo dos valores compensados e cita várias ementas neste sentido emanadas dos tribunais;

Entende que o prazo prescricional se inicia com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pela publicação do Acórdão RE 148.754-RJ em 24 de junho de 1993.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada.

“Ementa. NORMAS PROCESSUAIS – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, com o mesmo objeto da autuação, importa em renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa competente.

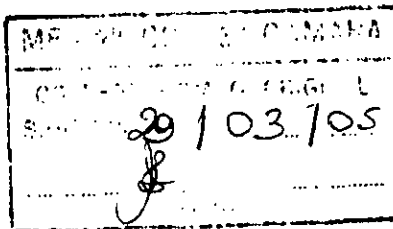
MULTA. MEDIDA CAUTELAR. Decisão em Medida Cautelar suspendendo a exigência do crédito tributário afasta a imposição de multa de ofício.”

Inconformada com a decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente, recurso voluntário, dirigido a este Colegiado levantando em preliminar a tese de nulidade da



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001378/00-02
Recurso nº : 124.001
Acórdão nº : 203-09.938



2º CC-MF
Fl.

decisão recorrida pelo fato desta não ter se manifestado sobre a extinção de parte do crédito tributário em função do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a legalidade da inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, bem como, não foi apreciada suas razões de defesa relacionadas a prescrição de parte dos períodos geradores dos créditos tributários compensados.

Ataca ainda no mérito a cobrança de juros de mora com base na Taxa Selic.

É o relatório.

103



Processo nº : 13819.001378/00-02
Recurso nº : 124.001
Acórdão nº : 203-09.938

MF - 2ª CC - 3ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 29/03/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser com conhecido.

O crédito tributário objeto do presente lançamento se refere a débitos do PIS e da COFINS compensados com créditos reconhecidos judicialmente, em função de decisão, transitada em julgado, que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Segundo o autor da ação fiscal, a compensação dos débitos se deu a maior em função da prescrição de parte dos períodos geradores dos créditos compensados, e da gloza da correção dos créditos tributários pelos índices de correção monetária expurgados pelos planos econômicos, cujo direito da recorrente foi reconhecido pelo Poder Judiciário, e não acatado pelo agente fiscal, tendo em vista recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional.

A decisão recorrida, conheceu da impugnação somente para afastar a multa de ofício, tendo em vista a opção da impugnante pela via judicial.

Contrariamente ao entendimento da decisão recorrida, não se observa na presente questão a opção pela via judicial, da matéria objeto do lançamento impugnado.

Pela Ação Cautelar Inominada nº 95.0010198-0, a recorrente viu reconhecido seu direito de compensar créditos tributários recolhidos a maior em função do reconhecimento de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da Receita Federal, bem como pelos expurgos inflacionários oriundos dos planos econômicos. Matéria esta já transitada em julgado.

A matéria objeto do auto de infração se refere, como já dito acima, se constitui tão-somente da parte do crédito tributário, que a impugnante teria utilizado em sua compensação, pelo fato de que este crédito tributário, parte dele já teria prescrito, e outra parte, teria sido indevidamente constituída pelo fato da ação judicial que reconheceu o direito pela correção monetária dos expurgos inflacionários, estava com seus efeitos suspensos em função da apelação interposta pela Fazenda Nacional.

Quanto ao mérito da autuação, entendo estar com a razão a recorrente, tendo em vista que não procede a alegada prescrição de parte do período (anteriores a 15/02/90), levantada pelo autor da ação fiscal, tendo em vista que conforme jurisprudência deste Colegiado, a contagem do prazo para pedir compensação de créditos oriundos do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, se inicia na data da expedição Resolução do Senado nº 49, que se deu em outubro de 1995, e não na data de extinção do crédito tributário como colocado nos autos.

No que se refere a correção dos créditos tributários pelos expurgos inflacionários, fato este reconhecido judicialmente, também não procede a posição do fisco, pois além da

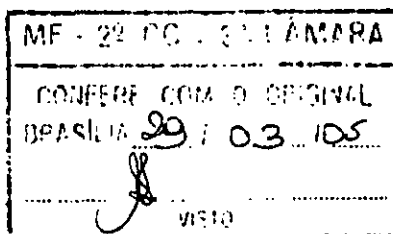


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001378/00-02

Recurso nº : 124.001

Acórdão nº : 203-09.938



2º CC-MF
Fl.

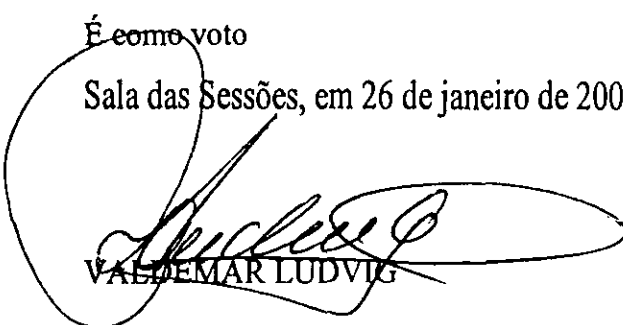
apelação da Fazenda Nacional, não ter sido recebido com efeito suspensivo, esta matéria também já se encontra transitada em julgado, favoravelmente à recorrente.

Nestes termos o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida, está prejudicado, tendo vista que conforme dispõe o § 3º do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, a nulidade não precisará ser reconhecida quando a decisão seja favorável à recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005


VALEDMAR LUDVIG